



Número: **0802936-71.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **10/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Aquisição, Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO SENA PEREIRA (IMPETRANTE)	NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO)
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará(SEMAS) (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1708444	10/05/2019 14:14	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0802936-71.2018.8.14.0000.

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120).

ASSUNTO: [Aquisição, Apreensão].

AGRAVANTE: CRISTIANO SENA PEREIRA.

AGRAVADO: Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS).

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTIANO SENA PEREIRA**, contra ato refutado como ilegal do **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**.

Alega que é proprietário e possuidor do caminhão Mercedes Benz, cor verde, ano 1987/1987, placa BGY-7194, em que oito dias antes de ser autuado, aproximadamente dia 06/03/2018, o citado veículo foi encontrado em uma serraria localizada na Vila Nazaré, distrito do município de Viseu.

Referido caminhão estava carregado dos chamados resíduos energéticos, para serem queimados ou descartados de forma a limpar o ambiente o qual estava sendo retirado. Ressalta, não ser sua atividade exclusiva transportar resíduos de madeira, e sim uma atividade esporádica, pois o caminhão é utilizado para transporte de tijolos, materiais de construção, frete de mudanças, dentre outras atividades.

Acrescenta o impetrante, que vive desses transportes realizados pelo caminhão e na ocasião havia sido contratado, juntamente com mais dois veículos, pela padaria da região para carregar o resíduo da madeira para ser utilizado como carvão energético.

Afirma, tratar-se de ato ilegal da autoridade coatora, tendo em vista que sequer os caminhões estavam carregados totalmente, ou seja, não estavam trafegando, inexistindo condições de estar em posse de qualquer tipo de autorização para transporte, pois ainda não tinham finalizado o carregamento.



Diz que a arbitrariedade resta evidenciada, uma vez que o veículo foi apreendido sem a lavratura do auto de apreensão, trâmite que foi observado depois de oito dias do acontecido.

Assevera, que durante o período de 8 dias, os documentos do caminhão e a carteira de habilitação do impetrante ficaram retidos com o Sr. Marcus, fiscal florestal, o impedindo de trafegar nas ruas sem sua habilitação de motorista.

Declara que não há nos autos nenhuma prova de que o caminhão é da serraria ou que trabalhe exclusivamente nessa função de transporte ilegal de resíduo ou madeira, o que impede a manutenção do veículo junto à Diretoria de Gestão Florestal.

Alega no *mandamus* que no Brasil apenas os resíduos listados na resolução 5232 da ANTT necessitam de licenças especiais, os demais estão desobrigados das autorizações e podem ser transportados como quaisquer outros itens, desde que haja a emissão de Nota Fiscal ou um termo de doação. Assim, no caso em questão como se trata de resíduo energético, que serve para ser descartado em fornalhas de padarias ou de cerâmicas, não necessita de uma licença específica para ser transportado. Logo, não poderia ser penalizado com a apreensão, uma vez que não tinha conhecimento de que a serraria estava funcionando de forma ilegal, tendo em vista realizar, tão somente, o transporte de carga.

Conclui, alegando ser devida a concessão da liminar uma vez que está presente a probabilidade do direito, caracterizada pela apreensão de forma ilegal e coercitiva feito pela Diretoria de Gestão Florestal. Do mesmo modo, o risco ao resultado útil do processo resta evidenciado através da possibilidade do perecimento do bem apreendido, que serve de sustento à sua família.

Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que indeferi o pleito liminar (ID. 568763).

Informações prestadas pela autoridade inquinada como coatora apresenta através de petição do Estado do Pará. Defendeu que o ato de apreensão é plenamente legal e que se trata da fase inicial do procedimento administrativo que irá apurar se o caminhão utilizado possui outra destinação além do transporte irregular de resíduos da madeira.

O douto parquet manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança, atualmente regido pelas disposições da Lei nº 12.016/2009, necessita preencher diversos requisitos legais, entre os quais a comprovação de existência de violação por ilegalidade ou abuso de poder de direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo é uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, vejamos:

Art. 5º da Constituição Federal. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data"**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei 12.016/2009.



Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por outro lado, não apenas deve ser comprovado o direito líquido e certo, mas também que este esteja sendo ou ainda que se ameçaado de violação por ato ilegal ou eivado de abuso de poder.

A ilegalidade e o abuso de poder constituem o cerne do mandado de segurança. Para Gregório Assagra de Almeida ^[1]:

“Quanto à concepção de ilegalidade, observa-se que ela é a mais ampla possível e poderá decorrer da violação de: a) norma constitucional (...); b) lei complementar; c) lei ordinária; d) lei delegada; e) medida provisória; f) decreto; g) resolução; h) edital de concurso, etc”.

“O abuso de poder está, em regra, incluso na concepção de ilegalidade e decorreria do comportamento da autoridade coatora que extrapola os limites autorizados por lei para agir. Neste contexto, o abuso de poder é uma ilegalidade qualificada pela arbitrariedade”.

No caso dos autos, questiona o impetrante a legalidade da apreensão do caminhão Mercedes Benz, cor verde, ano 1987/1987, placa BGY-7194, o qual foi encontrado, juntamente com outros três veículos, numa serraria localizada na Vila Nazaré, distrito do município de Viseu, enquanto realizavam carregamento de resíduos energéticos para fins de queima ou descarte.

Pois bem, o Auto de Infração nº 7001/10529/2018/GEFLOR foi juntado pelo impetrante no ID nº 543352, p. 1. Ao analisarmos o documento verificamos que possui a descrição da conduta e suas circunstâncias, o local onde se verificou a infração, os dispositivos normativos nos quais a conduta reprovável encontra-se tipificada, a notificação para apresentar defesa administrativa e a especificação do veículo utilizado como instrumento da prática irregular. Consta ainda a data de sua lavratura, 13/03/2018, bem como a ciência do documento, aposta pelo impetrante em 14/03/2018, além da assinatura de duas testemunhas.

Formalmente se trata de documento irrepreensível.

Por seu turno, o Termo de Apreensão nº 195/2018/GEFLOR, foi juntado no ID nº 543352, p. 2. Nele, há descrição dos bens apreendidos (produtos/subprodutos florestais e veículo utilizado), qualificou-se o autuado, bem como se descreveu o local da apreensão. Também constam do referido documento as assinaturas do autuado e de testemunhas.

Em verdade, nada resta provado quanto a alegação de que o veículo tenha sido apreendido aproximadamente em 06/03/2018 e o respectivo auto de apreensão somente tenha sido lavrado oito dias depois. Da mesma forma, nada comprova que o caminhão realiza atividades lícitas de transporte, nem mesmo que seja sua única fonte de sustento. Todas estas assertivas feitas na exordial são desacompanhadas de qualquer vestígio de prova.

Ora, “a via do mandado de segurança é hostil a pretensões cuja comprovação e acolhimento demande instrução probatória diferida” (RMS 44.560/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Frente a necessidade de dilação probatória para maior elucidação dos fatos, a denegação da ordem é medida que se impõe, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. FUNÇÃO DOCENTE 2017. EDITAL Nº



001/2017. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMAIS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova pré-constituída do ato coator ilegal ou abusivo é requisito indispensável da inicial para se verificar a ocorrência de afronta a direito, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009. **2. A jurisprudência do STJ é contundente em não admitir a impetração de mandado de segurança sem comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir.** 3. A ausência nos autos de prova a demonstrar que houve falha no site de inscrição do certame, conduz ao reconhecimento de que este mandamus carece de prova pré-constituída. 4. DENEGO A SEGURANÇA. (2018.04424639-10, 197.444, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-10-30, Publicado em 2018-10-31)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 10 DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, exige que o impetrante apresente, junto com a petição inicial, prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, de forma a não deixar dúvidas acerca das questões fáticas que constituam a causa de pedir do feito.

II. Não havendo nos autos qualquer documento que aponte a recusa em conceder ao autor a aposentadoria especial, ou o ato apontado como coator, ou prova pré-constituída demonstrando que o autor faz jus à aposentadoria especial, a extinção do feito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.15.009938-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **1. Não demonstrada, por prova pré-constituída, a ilegalidade do ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante, por reprovação nos exames médicos admissionais, é devida a denegação do Mandado de Segurança.** 2. Na via estreita do Mandado de Segurança, é inviável a dilação probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072644057, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 22/03/2017).

Ante o exposto, denego a ordem em razão da impossibilidade de dilação probatória na estreita via do mandamus, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em razão da isenção da Fazenda Pública.

Belém, 7 de maio de 2019.



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

